



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

99
PM

Processo Administrativo nº 2010.01.215.704
Município de Guaçuí

Senhor Presidente

Revendo os autos do presente processo administrativo, é possível observar que o **Município de Guaçuí** possui a seguinte situação:

Consta dos autos que o ente público manifestou a opção pelo pagamento do seu acervo de débito de precatórios, mediante o depósito mensal do percentual equivalente a 1,5% da sua receita corrente líquida, conforme Decreto Municipal nº 6.749/09.

Após diligências da CEPRES, foi constatado que o ente público destinou, até a presente data, recursos que atingem a quantia de **R\$ 1.110.748,43**, depositados nas duas contas especiais criadas pelo TJES (2232917 e 2232935), conforme extratos juntados aos autos (fls. 71/72).

Referidos recursos, conforme afirmado, são destinados à comprovação do recolhimento do percentual de 1,5% da receita corrente do ente público, segundo documentos constantes dos autos, especialmente aqueles apresentados por meio da petição de fls. 47/48.

Consta dos autos (fls. 55) a informação de que a receita corrente líquida do ente público em 2010 atingiu a quantia de R\$ 41.389.853,19, quadro que exigiria o depósito total de R\$ 620.847,79, quantia equivalente a 1,5%.

Já para o ano em curso, teria o ente público que depositar o mesmo percentual calculado sobre a receita apurada mensalmente em 2011 (tendo como referência a receita líquida do mês anterior ao depósito), proporcional aos sete primeiros meses do ano (janeiro/julho), quantia que atingiria o valor aproximado de mais R\$ 310.000,00 (tomando-se como base, na ausência de maiores informações, a receita do ano anterior).

Somados os dois valores, teria o Município que depositar, até julho do ano em curso, a quantia aproximada de R\$ 931.000,00, compatível como os depósitos noticiados nos autos.

Todavia, é necessária a complementação dos referidos depósitos, tendo em vista o disposto no artigo 20. § 1º, da Resolução nº 115, do CNJ, que assim prescreve.

Art. 20. (...)

§ 1º Os Tribunais de Justiça promoverão o levantamento das dívidas públicas de precatórios de todas as entidades devedoras sob sua jurisdição e, no caso daquelas em que, pela projeção da aplicação dos percentuais mínimos previstos constitucionalmente, se verificar que os precatórios vencidos e vincendos não serão satisfeitos no prazo de 15 anos, fixarão percentual mais elevado, que garanta a quitação efetiva dos precatórios atrasados no prazo constitucional.



100
RM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Como visto, o regime de pagamento mensal, segundo o percentual vinculado à receita corrente líquida, deve ser ajustado se constatado que referido valor não será suficiente para quitar todo o acervo que seria pago pelo outro regime, de depósito anual em, no máximo, em quinze anos.

Ou seja: se ficar constatado que o percentual vinculado à receita corrente líquida será insuficiente para a quitação de todo o acervo em quinze anos, deverá o Tribunal determinar a majoração do mesmo até que todo o débito será pago no prazo máximo previsto para o regime de depósito anual (quinze anos).

Na verdade, a interpretação conferida pelo Conselho Nacional de Justiça é direcionada à conjugação dos dois regimes (depósito mensal vinculado ao percentual e de depósito anual), sempre em favor da satisfação do crédito, de forma que a solução será: i) de se exigir a majoração do percentual até que seja atingido o pagamento de todo o acervo no prazo máximo de quinze anos; ou ii) a redução do prazo máximo de quinze anos, até que seja alcançado o percentual mínimo exigido para o regime de depósito mensal. Essa foi a orientação do Conselho Nacional de Justiça, apresentada em reunião agendada pelos Juizes Conciliadores no 22/02/11, encaminhada para a Presidência por meio do Ofício CEPRES nº 070/2011.

Constou do Ofício o seguinte:

"(...) No que se refere à agenda com Ministro Ives Gandra Martins Filho, Presidente da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a audiência foi realizada no Gabinete do Ministro no Conselho, contando com a participação, além do Ministro, do Juiz Coordenador da COORPRE/TJDFT, Drº Lizandro Garcia Gomes Filho, da Juíza que assessora o TRT da 10ª Região, Drº Sílvia Mariozi, e dos Juizes Conciliadores da CEPRES/TJES.

Preliminarmente, os Juizes Conciliadores da CEPRES apresentaram o Relatório Geral das Atividades desenvolvidas no ano de 2010, expondo os aspectos positivos não apenas da criação da Central de Conciliação no âmbito do TJES, mas também da implantação do regime especial de pagamento dos precatórios em débito, especialmente no que diz respeito ao acervo referente aos débitos do ente público estadual.

Contudo, os Juizes Conciliadores também consignaram que os trabalhos para a implantação do regime especial de pagamento dos precatórios em débito, seja em relação ao Estado do Espírito Santo, seja em relação aos Municípios, desenvolvidos pela CEPRES/TJES e pelo TRT/17ª Região, demonstraram a necessidade de discussão de alguns questionamentos comuns e constantes, que foram resumidamente relacionados na seguinte rol:

(...)

III - A conjugação dos dois regimes especiais (15 anos e percentual mínimo), tal como procedeu o art. 20, § 1º, da Resolução nº 115, do Conselho Nacional de Justiça, é válida em sentido inverso, isto é, pode ser exigível daquele ente que tenha optado pelo regime especial de pagamento anual, com satisfação em 15 anos, que pague, anualmente, aquele percentual mínimo das receitas líquidas alusivo ao regime mensal? Há decisões nesse sentido do CNJ ou de outro Tribunal do país ?

(...)

Diante dos referidos questionamentos, o Ministro Ives Gandra Martins Filho consignou, preliminarmente, que é o Conselheiro responsável para a análise do cumprimento pelos Tribunais das Resoluções que tratam dos precatórios, razão pela qual se prontificou a respondê-los, objetivamente, segundo seu



101
RM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

convencimento e as informações que dispõe até a data da referida audiência, como forma de colaborar com a aplicação, pelo TJES, das orientações do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda preliminarmente, o Ministro agradeceu a participação dos Juizes do TJDF e TRT/10ª Região, tendo em vista os trabalhos desenvolvidos pelos referidos Tribunais.

Quanto aos questionamentos, as orientações do Ministro foram as seguintes:

(...)

III – Sobre a possibilidade de se exigir que os entes públicos devedores, optantes pelo regime especial anual, paguem o percentual mínimo alusivo ao regime especial mensal, recordou o Ministro que o CNJ já estabeleceu uma conjugação entre os dois regimes, razão porque considera também válida a interpretação que os comunique em sentido inverso ao estabelecido pelo art. 20, § 1º, da RES n. 115, o que torna possível que se exija o depósito do percentual mínimo aos optantes pelo regime anual, trabalhando com as premissas de um prazo máximo e de percentuais mínimos. Destacou ser conveniente que os Tribunais convoquem os entes devedores a apresentarem planos de pagamentos que contemplem soluções adequadas à sua realidade financeira e orçamentária e à composição da dívida, contemplando, por exemplo, a utilização das parcelas de IRRF para pagamento dos credores subseqüentes, além da compensação de suas dívidas com créditos tributários, parcelamentos e deságios.

(...)

Essas foram, resumidamente, as orientações consignadas pelo Ministro e Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, de grande utilidade para dirimir os relevantes questionamentos expostos pelos Juizes Conciliadores na audiência. (...)¹

Como se denota, entende o CNJ que é possível a conjugação entre os dois regimes criados pela EC nº 62/09, razão pela qual considera válida a interpretação que ampare a exigência de os entes públicos devedores, optantes pelo regime especial anual, paguem o percentual mínimo alusivo ao regime especial mensal.

In casu, contudo, **deve ser aplicada** a regra explícita prevista no artigo 20, § 1º, da Resolução nº 115, do CNJ, que determina a **majoração do percentual, até que seja alcançado o valor que seria depositado pelo regime anual, no prazo máximo de quinze anos.**

Consta dos autos a informação de que o acervo de precatórios em débito do Município de Guaçuí alcança o valor de **R\$ 37.656.652,63**, sendo que 1/15 deste total, decorrente da opção pelo pagamento anual, alcança o total de **R\$ 2.510.443,50**, que deveria ser depositada somente em 2010.

Diante de todo o quadro exposto, **sugerimos** que seja determinada a intimação do Município de Guaçuí para que, no prazo improrrogável de **vinte dias**, **promova a imediata complementação dos recursos relativos a 2010, mediante o depósito do valor de R\$ 1.399.695,07**, na conta corrente judicial de nº **2232917** (Banestes - ag. 271), equivalente à diferença já depositada e aquela que deveria ser em 2010 (**R\$ 2.510.443,50 - R\$ 1.110.748,43 = R\$ 1.399.695,07**), **sob pena de seqüestro dos valores e suspensão dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios.**

¹ Diligência documentada por meio do Ofício CEPRES nº 70/2011.

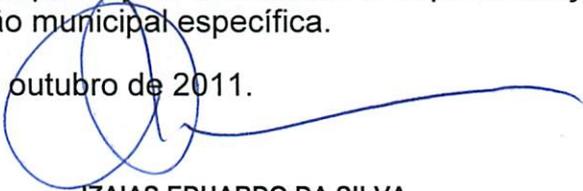


102
pm

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

Realizada a complementação sugerida, deverá se promovida a conclusão dos presentes autos, para que sejam destinados à implementação de acordos com deságio, segundo legislação municipal específica.

Vitória, 13 de outubro de 2011.



IZAIAS EDUARDO DA SILVA
JUIZ DE DIREITO
(Desig. Ato Normativo nº 21, pub. 18/06/10)



RODRIGO CARDOSO FREITAS
JUIZ DE DIREITO
(Desig. Ato Normativo nº 21, pub. 18/06/10)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

103
G

Processo Administrativo nº 2010.01.215.704
Município de Guaçuí

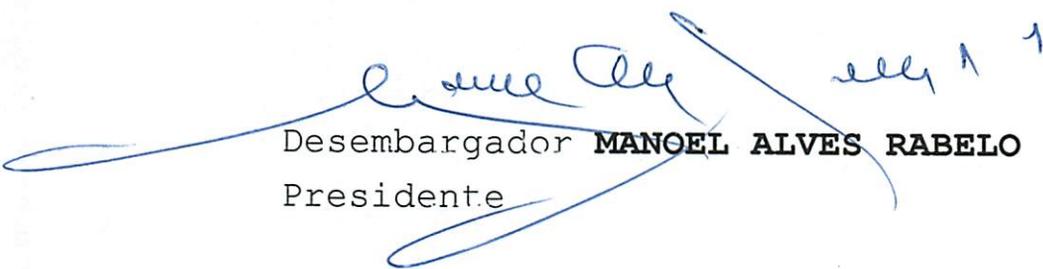
DECISÃO

Acolho a manifestação exarada pelos Juízes Conciliadores.

Em consequência, **determino** a intimação do Município de Guaçuí para que, no prazo improrrogável de vinte dias, promova a imediata complementação dos recursos relativos a 2010, mediante o depósito do valor de R\$ 1.399.695,07, na conta corrente judicial de nº 2232917 (Banestes - ag. 271), equivalente à diferença já depositada e aquela que deveria ser em 2010 (R\$ 2.510.443,50 - R\$ 1.110.748,43 = R\$ 1.399.695,07), sob pena de seqüestro dos valores e suspensão dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios.

Cumpra-se na ordem acima enunciada.
Diligencie-se.

Vitória-ES, 13 de outubro de 2011.


Desembargador **MANOEL ALVES RABELO**
Presidente